

Processo administrativo nº 0475/2021, Convite, Edital nº 013/2021, Recurso interposto pela empresa, contra decisão proferida pela Comissão de Licitações, em sessão do dia 08 de abril de 2021.

Excelentíssimo Srº Prefeito, de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro
Paulo Roberto Pinheiro Pinto



RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

Pelos fatos e fundamentos a seguir,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA**, inscrita sob o número de CNPJ nº 08.846.523/0001-65, contra a decisão da Ilustríssima Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua no Estado do Rio de Janeiro, proferida em ata no dia 07/04/2021, relativo ao procedimento licitatório iniciado com o processo administrativo nº: 0474/2021, Tomada de Preços, Edital nº 012/2021.

A princípio, salientamos que o presente, como decorre do instrumento editalício que deu origem ao certame em análise, terá efeito suspensivo, a saber:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. ” (grifo nosso).





II – DA ILEGALIDADE

Dando sequência, narramos os fatos que deram origem ao presente, a empresa **SANFER CONSTRUÇÕES LTDA** foi habilitada, em dissonância com o ordenamento legal vigente, a saber,

A empresa **SANFER CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou Certidão da Procuradoria do Estado vencida.

Dando sequência, narraremos os fatos que deram origem ao presente recurso em face da decisão que habilitou a empresa **SANFER CONSTRUÇÕES LTDA**.

III – DA ARGUMENTAÇÃO

Pela controversa, que a decisão proferida possui com o que preconiza os ditames legais para a análise do caso em tela discorreremos com o abaixo descrito.

Os princípios jurídicos têm sido motivos de muitos debates, na contemporaneidade, especialmente após os excelentes trabalhos de Ronald Dworkin e Robert Alexy sobre o tema, trazidos inicialmente para o que se convencionou chamar de doutrina clássica da língua portuguesa por J. J. Gomes Canotilho e Paulo Bonavides. Sem dúvida, os princípios estão no centro das novas concepções sobre o fenômeno jurídico, derivadas do pós-positivismo, incluindo a incorporação deles no texto constitucional, seja de forma implícita ou explícita. Todos os ramos do Direito estão à mercê dessas novas concepções e o Direito Administrativo, que possui pertinência aos fatos, não é exceção.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Segundo o dicionário, princípio é o *“momento em que alguma coisa tem origem; causa primária; teoria; preceito”*. (Hidelbrando de Lima, 1971)

José Cretella Júnior define princípio da seguinte forma:

“O vocábulo princípio, na linguagem corrente, tem o sentido de ‘aquilo que vem antes de outro’, ‘origem, começo’, ‘momento em que se faz uma coisa pela primeira vez’. Princípio contrapõe-se a fim, assinalando marco inicial, no tempo e no espaço.” (Cretella Júnior, 1999, p.28)





Estudar os princípios de uma ciência é conhecer a fundo a base da própria ciência, sua formação e sua evolução.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Além disso, o art. 30 da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannella Di Pietro:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”(Di Pietro, 1999, p.294)

Seguindo, temos o Princípio da Probidade Administrativa e da Vinculação ao Instrumento Convocatório e os que lhe são correlatos como o Princípio do Formalismo que não se confunde, todavia com o excesso de rigor formal.

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)

Alfeso



Quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)

Podemos afirmar, portanto, em apertada síntese, que os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura.

Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).

Com efeito, a Comissão de Licitação em Ata do dia oito de abril de 2021, derivada do processo administrativo nº 0475/2021, certame licitatório na modalidade Convite, Edital nº 013/2021, habilitou a empresa **SANFER CONSTRUÇÕES LTDA**, com a certidão da Procuradoria do Estado vencida, em sua argumentação para habilitação, a Comissão, **sem qualquer interpelação por parte do representante da empresa ali presente**, conforme se desprende da reprografia da Ata anexa, concedeu o prazo para regularização tardia de ofício, repito sem qualquer manifestação do representante da empresa ali presente.

Ora, o benefício da regularização tardia não é autoaplicável, visto que depende primeiro da apresentação de declaração no certame de que a empresa ostenta essa condição, como podemos observar do extraído do texto do instrumento convocatório citado a seguir:

“...9. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

9.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte, para utilizar as prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, deverá, por ocasião do credenciamento, apresentar, separadamente e fora dos envelopes de habilitação e proposta de preço, declaração de que ostenta essa condição e de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas no §4º do artigo 3º do referido diploma legal, preferencialmente nos moldes do Anexo VI...”

E em segunda análise é um benefício, não uma obrigatoriedade, depende de ser requerido, mesmo que verbalmente pela empresa que **QUISER** se valer do instituto da regularização tardia, não pode ser concedido de ofício pela Administração, sob pena de se incorrer em favorecimento a empresa que outrora puder ser enquadrada na hipótese em comento.

Em conformidade com a doutrina de Marçal Justen Filho, os artigos 42 e 43 da LC 123/06 devem ser interpretados em análise conjunta, resultando no entendimento de que tal benefício se resume na desnecessidade da perfeita e completa regularidade fiscal/trabalhista no momento da abertura ou do julgamento do certame.



O benefício mediante requerimento, mesmo que verbal, consistirá em, caso algum documento referente à regularidade fiscal/trabalhista possuir algum defeito ou restrição, a ME ou EPP terá prazo de 5 dias úteis (prorrogáveis por igual período a pedido da ME/EPP) para reapresentá-lo, escoimado dos vícios.

Nesse sentido, é importante ressaltar, que na doutrina, no caso do representante da ME/EPP não encontrar-se presente na sessão no momento da concessão do benefício para a regularização fiscal/trabalhista tardia, o mesmo não poderá ser concedido, visto que depende de manifestação de vontade expressa do mesmo, se estiver presente na sessão.

Haja visto que em se tratando de licitação realizada mediante Concorrência, Tomada de Preços ou Convite, estando o representante da ME/EPP ausente, deverá ser intimado pela Administração, para que possa se manifestar a sanar o defeito em sua documentação fiscal/trabalhista, corroborando com a não autoaplicabilidade do dispositivo normativo em tela.

Sendo certo, portanto, que a solicitação para regularização tardia deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante e mediante a apresentação de declaração que ostenta essa condição.

Sendo assim, as ME e EPP não deverão ser inabilitadas caso haja alguma restrição na sua documentação de regularidade fiscal, **caso requeiram esse benefício**. Para Joel Meneses Niebhur “o juízo sobre a habilitação das microempresas e das empresas de pequeno porte de cujas certidões apresentaram defeitos é suspenso, é postergado”

Tal assertiva da manifestação de vontade para requerimento do benefício se mostra correta, visto que caso a empresa que requereu o benefício não regularize a sua documentação ou não comprove a regularidade fiscal, terá como penalidade o disposto no § 2º do art. 43, da LC nº 123/06.

Inconcebível então a Administração, de ofício, se manifestar pelo representante da empresa presente à sessão, colocando-o em caso de descumprimento sob o peso da legislação, atitude completamente descabida.

Portanto a **Comissão de Licitação não pode proferir julgamento e nem cometer atos ora a favor da Lei e do Edital, ora em descalabro com ordenamento jurídico e o instrumento convocatório**.

Ora, pelo acima exposto e a robustez da explanação, inconcebível e um total desacerto a decisão de habilitação da empresa **SANFER CONSTRUÇÕES LTDA**, **que não requereu o benefício de regularização tardia, mesmo estando presente à sessão**.

Portanto, desnecessárias maiores discussões acerca do tema, dada a capacidade terminativa do acima narrado, sendo apenas exigido que se cumpra o que determina os princípios envolvidos e a legislação vigente ao tema, sem quaisquer outras indagações.





IV- DO PEDIDO

Sendo assim, solicita-se, pelo ora narrado, por plena consonância com os princípios e com a legislação que regem a matéria em análise e sem mais delongas que seja:

- Determinada a anulação da decisão que habilitou a empresa, **SANFER CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos aqui expostos.
- Defirada cópia integral dos Recursos impetrados no processo administrativo nº 0473/2021, certame licitatório na modalidade Convite, Edital nº 003/2021, processo administrativo nº: 0474/2021, Tomada de Preços, Edital nº 012/2021 e processo administrativo nº 0475/2021, certame licitatório na modalidade Convite, Edital nº 013/2021, salientando que nenhum prazo recursal pode correr sem a vista franqueada dos autos e regular intimação das partes interessadas.
- Dado prosseguimento aos autos do processo administrativo em comento, dando continuidade à sessão e aberto o envelope de propostas de preços da empresa **CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA**.

Caso não sejam considerados procedentes o ora aqui solicitado, requisita-se, desde já, cópia de todo o processo administrativo nº 0475/2021, Convite, Edital nº 013/2021, para envio ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, com fulcro na formalização de denúncia quanto aos atos praticados no procedimento licitatório em pauta.

Nestes Termos
Pede e Aguarda Deferimento

Santo Antônio de Pádua/RJ, 15 de abril de 2021.

08.846.523/0001-65
CRYSTAL CONSTRUTORA E
COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA - ME
Rod. Pádua-Santa Cruz, 00 - Km 02
Meia Laranja - Cep 28470-000
Santo Antônio de Pádua - RJ


CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA

Emiliana Gomes de Souza Costa
Sócia - Administradora



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
ATA DE HABILITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO 0475/2021
EDITAL 013/2021 - TOMADA DE PREÇO.

OBJETO: REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL DO MIRANTE, SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ.

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e quarenta e cinco minutos, na sala do Setor de Licitação, localizada no Paço Municipal, situado na Praça Visconde Figueira, s/n, primeiro andar, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação designados pela Portaria 018/2021, para dar início à sessão de julgamento do presente certame licitatório. *Registra-se a presença do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Turismo, Sr. Renan Pereira da Silva, portador da carteira de identidade n.º9119366591 SSP/MG.* Certifica-se que as minutas do edital e do contrato foram aprovadas pela Procuradoria Geral do Município, conforme parecer assinado pelo Procurador Geral, Dr. Adauto Furlani Soares. O ato convocatório foi regularmente publicado, conforme comprovam as publicações realizadas no Diário Oficial da União e Jornal Opção do Noroeste. Assenta-se a ausência de impugnação aos termos do edital. Consigna-se a publicação do ato convocatório na íntegra no Portal da Transparência do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ (www.santoantoniodepadua.rj.gov.br). E na presente sessão de julgamento foi realizada consulta ao respectivo sítio eletrônico e foi certificada a publicação do edital integralmente no Portal da Transparência do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ com o registro de 074 visualizações, conforme relatório impresso e anexado ao processo, atestando assim, a ampla publicidade dada ao respectivo certame licitatório. Inicialmente, o Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO autenticou documentos apresentados pelas empresas que manifestaram nesse sentido. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação declarou, em ato público, aberta a sessão, realizando CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOAS JURÍDICAS (~~Inidôneos - Licitantes Inidôneos~~, CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, ~~CDIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas~~ e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas) dos seguintes licitantes: HR CONSTRUÇÕES EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o n.º33.093.339/0001-39, representada por Ricardo Rodrigues, portador da carteira de identidade n.º201037196-8 CONFEA-CREA/RJ; RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º15.359.955/0001-07, representada por Fanuel de Magalhães Netto, portador da carteira de identidade n.º22.199.156-5 DETRAN/RJ, CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º08.846.523/0001-65, representada por Emiliana Gomes de Souza, portador da carteira de identidade n.º281954404 DIC/RJ, CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA TÉCNICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º07.673.373/0001-43, representada por Amil Ney Cardoso Pereira, portador da carteira de identidade n.º068065564 IFP/RJ, ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º11.050.943/0001-45, representada por Marco Aurélio Rodrigues, portador da carteira de identidade n.º21393021-9 DETRAN/RJ, SANFER CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º34.460.325/0001-79, representada por Lelio Junior dos Santos Ferreira, portador da carteira de identidade n.º23475816-7 IFP/RJ e SOUZA & PERES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI- EPP inscrita no CNPJ sob o n.º08.468.000/0001-22, representada por Matheus Amaral Rocha, portador da carteira de identidade n.º13314709-0 DETRAN/RJ. *Registra-se que a licitante AFW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não compareceu pessoalmente para participar do certame licitatório, mas encaminhou os documentos pertinentes a Proposta de Preço e Habilitação, motivo pelo qual a mesma não possui representante legal presente no certame.* Atesta-se que não foi identificado nenhum registro de sanção e/ou punição aos licitantes acima identificados. A-

CONSTRUÇÕES LTDA
08.640.000
Ulisses Lemgruber

(Handwritten signatures and initials)

pós ter sido verificado que os representantes das empresas qualificadas possuem poderes para representá-las no presente certame licitatório, o Presidente solicitou aos representantes legais das referidas licitantes, a apresentação da declaração de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) informando que ostenta essa condição e que não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas no §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. O Presidente informa que todas as licitantes apresentaram a declaração para fazer jus ao tratamento diferenciado estabelecido pelo referido diploma legal. Prosseguindo, a Comissão Permanente de Licitação recebeu os Envelopes de habilitação das licitantes. Após vista, rubrica e análise dos mesmos, foram abertos os invólucros de habilitação. Examinadas as documentações das empresas, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, julgou **habilitadas** as licitantes **HR CONSTRUÇÕES EIRELI ME, RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA, CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA TÉCNICA LTDA - ME, ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, SANFER CONSTRUÇÕES LTDA e SOUZA & PERES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI- EPP**, uma vez que cumpriram com todas as exigências constantes do ato convocatório no que tange à habilitação. A licitante **SANFER CONSTRUÇÕES LTDA** fora considerada habilitada, mesmo estando com a Certidão da Procuradoria do Estado vencida, haja vista a mesma tratar-se de microempresa (ME). Caso esta seja declarada vencedora do certame, será concedido o prazo legal estabelecido à referida licitante para apresentação da Certidão válida. E ainda, foi contatado que a licitante **SOUZA & PERES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI- EPP**, apresentou como responsável técnico ambiental da empresa o Sr. Arcenio Jubim da Silva Junior, o qual, no momento, é funcionário do Município. **Ressalta-se que a qualificação técnica foi analisada e julgada pelo engenheiro civil, responsável pelo projeto, Alexandre Belgone Campos, inscrito na matrícula 16.168-3.** O Presidente da Comissão Permanente de Licitação informou às licitantes sobre os meios que podem utilizar para que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, esclarecendo sobre a possibilidade de interposição de recurso relativamente a esta decisão, dentro do prazo legal a contar da intimação do ato para exercer esse direito. Os representantes quando indagados a se manifestarem a respeito da interposição de recursos referente à habilitação, as licitantes **SOUZA & PERES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI- EPP, CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA e RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME** manifestaram interesse em não renunciar a este direito que lhe é assegurado. Nada mais a constar lavrou-se a presente ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das empresas participantes.

HR CONSTA
11.050.94
Souza Camara, 328 A
RJ Cep: 2

Glaucia Arantes de Figueiredo Lima
Glaucia Arantes de Figueiredo Lima
Presidente - suplente

Ricardo Rodrigues
HR CONSTRUÇÕES EIRELI ME
Ricardo Rodrigues

Eunice dos Reis Lessa
Eunice dos Reis Lessa
Membro Efetivo

Fanuel de Magalhães Netto
RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME
Fanuel de Magalhães Netto

Jorge Luis dos Reis
Jorge Luis dos Reis
Membro Suplente

Emiliana Gomes de Souza
CRYSTAL CONSTR. E COM. DE GRANITOS LTDA
Emiliana Gomes de Souza



Handwritten signatures and initials: R, AZEM, and others.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.846.523/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/05/2007
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CRYSTAL CONSTRUTORA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CRYSTAL CONSTRUTORA E COMERCIO DE GRANITOS	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.91-5-02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO ROD PADUA / SANTA CRUZ	NÚMERO 00	COMPLEMENTO KM 02
---	---------------------	-----------------------------

CEP 28.470-000	BAIRRO/DISTRITO MEIA LARANJA	MUNICÍPIO SANTO ANTONIO DE PADUA	UF RJ
--------------------------	--	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MAPSPEDRAS@MAPSPEDRAS.COM.BR	TELEFONE (22) 3851-0885
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/05/2007
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/04/2021** às **15:04:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.
“CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.”

JUCERJA: 33.2.0788508-4 // CNPJ: 08.846.523/0001-65

Os abaixo assinados: **EMILIANA GOMES DE SOUZA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 07/05/1992, empresária, residente e domiciliada na Praça João Jazbik s/n - Bairro dezessete - Santo Antônio de Pádua/RJ, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05106317514, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 123.640.667-27 e **PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02/07/1997, residente e domiciliado na Rua Vicente Souza nº 101 - Bairro Campo Alegre - Santo Antônio de Pádua/RJ, portador da Carteira de Identidade nº 28.805.924-9, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 159.714.607-22, únicos componentes da empresa: **CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA**, com sede a Rodovia Pádua / Santa Cruz Km 02 - Bairro Meia Laranja - Santo Antônio de Pádua/RJ, inscrita na JUCERJA sob o nº 33.2.0788508-4, por decisão de 17/05/2007, no ESTADO sob o nº 78.543.590 e no CNPJ sob o nº 08.846.523/0001-65, com CAPITAL SOCIAL no valor de **R\$ 120.000,00** (Cento e Vinte Mil Reais), resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito procederem a presente ALTERAÇÃO CONTRATUAL, conforme as condições abaixo:

- A sociedade passa a ter por objeto a exploração de: *Construção Civil em todas as suas formas (Construções de edifícios, residências e outras obras semelhantes); Obras de urbanização (Ruas, praças e calçadas); Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de materiais de construção em geral e Aparelhamento de pedras para construção;*
- A responsabilidade de cada sócio continua restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;
- Com a presente **CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**, ficam **revogados** os instrumentos anteriores e passa a sociedade a reger-se, **exclusivamente**, pelo presente **CONTRATO SOCIAL**.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de **CRYSTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA**, com sede na **RODOVIA PÁDUA / SANTA CRUZ KM 02 - BAIRRO MEIA LARANJA - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA / RJ - CEP: 28.470-000**;

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade terá por objeto a exploração de:

- *Construção Civil em todas as suas formas (Construções de edifícios, residências e outras obras semelhantes); Obras de urbanização (Ruas, praças e calçadas); Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de materiais de construção em geral e Aparelhamento de Pedras para Construção.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



PROCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROCOLO REDESIM
 RJP2100025460

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) CRYSTAL CONSTRUTORA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 08.846.523/0001-65
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

- 244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)
- 214 Alteracao de telefone (DDD/telefone)
- 218 Alteracao de correio eletronic

Número de Controle: RJ17179560 - 08846523000165

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA	CPF 159.714.607-22
LOCAL	DATA 03/02/2021

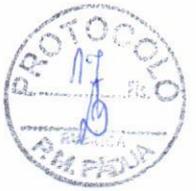
04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 30.416.366/0001-07

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: CRYSTAL CONSTRUTORA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME
 INFR: 337.0188598-4 Protocolo: 50-2021/029168-8 Data de emissão: 03-02-2021
 REALIZADO POR: ALVARO L. C. DE 04/02/2021 SOB O NÚMERO 0007401794 e demais informações:
 termo de autenticação.
 ENDEREÇO: DREX 4258900 2011644478000 02204191450 3143074506045966442-011590
 Para validar o documento acesse http://www.jucerjia.jrj.gov.br/servicos/chance_digital, informe o nº do protocolo.





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

NOME
EMILIANA GOMES DE SOUZA COSTA

FILIAÇÃO
FALCO FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA

MARLA EMILIA GOMES DE SOUZA

DATA NASC.
07/05/1992

NASCIMENTO
SANTO ANTONIO DE PADUA RJ

IDENTIFICACAO
NÃO HÁ

Emiliana Costa

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CPF: 123.840.667-27

RECEBIMTO FEDERAL 28.195.440-4

DATA DE EMISSAO 13/09/2019

REGISTRO CIVIL
C.CASM LIV 000118A FLS 066 TERM 0002722

SANTO ANTONIO DE PADUA RJ

T. CIVIL
148850440388

CPF
21048565551

CPF
5106317514

CPF
10978.167 RJ

CPF
896650057528564

2 YR

0526

MARCO CARVALHO BENEVIDES
PRESIDENTE DO CENAP- RJ
13/09/2019

0526

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CAIXA

104-0

10493.84850 23000.100042 10335.091913 1 86230000001727

Prefeitura Municipal
de S. A. Pádua

Beneficiário PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA		CPF/CNPJ 29.114.139/0001-48	Agência / Código do Beneficiário 0191/384852-1
Endereço do Beneficiário Praça Visconde Figueira, s/n - centro - Tel.: (22)3851-0005		UF RJ	CEP 28.470-000
Data do documento 15/04/2021	Nr. do documento 10335/2021	Aceite Nº	Data do processamento 15/04/2021
		Nosso Número 14000000103350919-3	

Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário):

Cadastro: 37499-0
 Dívida...: 4 Requerimentos Diversos Acordo: 0 / 0

Dívida	Ano	SD	Parc	Venc.	R\$	Princ.	Juros	Multa	Corr	Corrigido
3 Requerimentos	2021	0	1	17/05/2021		17,27	,00	,00	,00	17,27



Total Geral R\$. : 17,27

Observação:

Pagador: 374990 CRYSTAL CONSTRUTORA E COMERCIO DE G 08.846.523/0001-65
 ESTR PADUA SANTA CRUZ 0 STO ANTONIO DE PADUA UF: RJ CEP:

Carteira	Espécie Moeda	Vencimento	Valor do Documento	Valor Cobrado
DR	R\$	17/05/2021		17,27

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (Informações, reclamações, sugestões e elogios)
 Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 caixa.gov.br

Autenticação Mecânica - Recibo do Pagador

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAIXA AQUI

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BOLETO

15/04/2021 15:36:21
 CONVENIO: 000453706
 OPERADOR: Odaira

PAGAMENTO EM ESPECIE: SIM

LINHA DIGITAVEL DO CODIGO DE BARRAS

10493.84850 23000.100042
 10335.091913 1 86230000001727

INSTITUICAO EMISSORA

NOME DO BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENEFICIARIO

NOME FANTASIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE S
 RAZAO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SA
 CPF/CNPJ: 29.114.139/0001-48

PAGADOR

NOME/RAZAO SOCIAL: CRYSTAL CONSTRUTORA
 CPF/CNPJ: 08.846.523/0001-65

PAGADOR FINAL / EFETIVO

TELEFONE: 22-33333333
 VALOR NOMINAL: R\$ 17,27
 VALOR CALCULADO: R\$ 17,27

JUROS: R\$ 0,00

IOF: R\$ 0,00

MULTA: R\$ 0,00

DESCONTO: R\$ 0,00

ABATIMENTO: R\$ 0,00

DATA DO VENCIMENTO: 17/05/2021

DATA DO PAGAMENTO: 15/04/2021

VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 17,27

NSU ORIGEM: 067183

NSU SISTEMA: 000769351

OPERACAO REALIZADA COM SUCESSO

CAIXA AQUI

É A CAIXA EM TODO O BRASIL
 SAC CAIXA: 0800 726 0101 (Informações,
 reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou
 de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474
 caixa.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido **78646/2015**, que no período de **1977 até 01/09/2015 NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

RAZÃO SOCIAL: **MAJÔ MADEIREIRA LTDA-ME**

CNPJ: **00.609.522/0001-95** INSCRIÇÃO ESTADUAL: **85.04986.0**

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço <http://www.dividaativa.rj.gov.br>.

CÓDIGO CERTIDÃO: **IK75.5211.0190.4024**

Esta certidão tem validade até **29/02/2016**, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em **02/09/2015** às **16:02:07.0**, conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - Regional de Itaperuna

Avn Zulamith Bittencourt, 300 4º Andar - sala 104,

Emitida em 03/09/2015 às 14:02:45.9